



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 026.351/2007-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 123).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.580/2011-TCU-2ª Câmara (peça 18, p. 41-42).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima	Peça 121

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.580/2011-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima	7/6/2017 (DOU)	28/6/2022 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 4.834/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 83).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.580/2011-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1194/2000 (peça 1, p. 22-27), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 133.650,00 para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS, modelo Consultório Médico-odontológico.

Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, constatou-se a existência de superfaturamento na aquisição do veículo, no valor histórico (7/2/2001) de R\$ 32.716,97 (dos quais R\$ 29.445,27 correspondem à parcela transferida pela União), facilitado pelo ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido.

Além disso, também não teria sido comprovada a regular aplicação da importância de R\$ 19.400,00, saldo não restituído à conta do convênio de uma transferência realizada indevidamente em 15/2/2001, no valor de R\$ 25.000,00, da conta específica do convênio para outra conta da prefeitura (peça 16, p. 34).

Tendo em vista o exposto, foi realizada a citação do ex-prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima por meio de ofícios (peça 16, p. 39-41; peça 17, p. 4-7 e p. 13- 15) e edital (peça 17, p. 20 e 22), solidariamente à empresa KM Empreendimentos Ltda. (peça 16, p. 42-44), fornecedora do veículo adquirido. Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas defesas nos autos.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.580/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 18, p. 41-42), que julgou irregulares as contas do ex-gestor e da empresa KM Empreendimentos Ltda., condenando-os em débito e multa.

Inconformado, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima interpôs recurso de reconsideração (peça 24, p. 3-6), o qual foi conhecido e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial, elidindo parcela expressiva do débito e reduzindo a multa aplicada, nos termos do Acórdão 6.775/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 38).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (peça 39 e 42), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.944/2015-TCU-2ª Câmara (peça 46).

Novamente, foram opostos embargos declaratórios (peça 58), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 4.834/2017-TCU-2ª Câmara (peça 83).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em que argumenta que restou configurado o instituto da prescrição nas presentes contas (peça 123).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.



Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1. Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TCs 008.378/2018-5 e 008.381/2018-6, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 41 e 26 dos processos de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em	Juliana Cardoso Soares	Assinado Eletronicamente
---------------	-------------------------------	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

30/6/2022.

AUFC - Mat. 6505-6